



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10840.000401/2003-82  
**Recurso nº** : 134.985  
**Sessão de** : 23 de maio de 2007  
**Recorrente** : FJP – INSPEÇÕES, SONDAgens E MANUTENÇÃO  
INDUSTRIAL LTDA. – ME.  
**Recorrida** : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.857**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

## RELATÓRIO

DRJ:

“Trata o presente de manifestação de inconformidade contra despacho decisório proferido pela DRF em Ribeirão Preto que indeferiu a pretensão da interessada de inclusão retroativa no Simples em face da atividade econômica exercida pela pessoa jurídica – ensaios de materiais e produtos; análise de qualidade e assistência técnica – entendida como assemelhada a de profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Cientificada do despacho decisório em 13/12/2004, apresenta a empresa manifestação de inconformidade de fls. 30/56 (subscrita por seus advogados e protocolada em 10/01/2005), na qual se alega, em síntese, que:

1. a empresa desde 2002 passou a entregar declaração e recolher a tributação pelo regime simplificado, sendo a possibilidade de inclusão retroativa no Simples reconhecida pela SRF por intermédio do ADI nº 16/2002;
2. não desenvolve atividade econômica vedada ao Simples, questionando a abrangência do termo “assemelhados” e a aplicação pela SRF da analogia em desacordo com o § 1º do art. 108 do CTN (transcreve jurisprudência em apoio);
3. caso seja admitido o emprego da analogia, sua atividade, que emprega mão-de-obra qualificada, se assemelharia àquelas descritas na Lei nº 11.051/2004;
4. o intérprete deve sempre buscar a finalidade da norma e que não haveria razão para obstar sua manutenção no Simples (transcreve decisões judiciais);
5. a exclusão do sistema pelo tipo de atividade prevista na lei é inconstitucional, pois ofende ao princípio da isonomia;
6. defende a impossibilidade da retroação dos efeitos da exclusão da opção ao Simples, dado que o silêncio da administração implicaria a aceitação das declarações apresentadas e dos pagamentos efetuados pelo sistema, criando prática reiterada (invoca o art. 100, III do CTN e os princípios norteadores da administração pública).”

Processo nº : 10840.000401/2003-82  
Resolução nº : 301-1.857

**EMENTA DO JULGAMENTO DA DRJ:**

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

**Ementa: ATIVIDADE VEDADA.**

A pessoa jurídica que presta serviços de inspeções, ensaios de materiais, análise de qualidade e assistência técnica, além de manutenção industrial, está impedida de exercer opção pelo Simples, pela caracterização da prestação de serviços assemelhados ao de profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, entre elas a de engenheiro, de físico, de químico ou de consultor.”

É o relatório.

Processo n° : 10840.000401/2003-82  
Resolução n° : 301-1.857

## VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Preliminarmente, verifica-se que um dos motivos do indeferimento da solicitação pela Delegacia de Julgamento foi o fato de que a atividade da recorrente, prevista em seu Contrato Social, à época, a impediria de ingressar na sistemática do SIMPLES.

Em seu recurso, a recorrente afirma que não exerce atividades que necessitem de contratação de engenheiro ou de outra profissão regulamentada (fl. 84 e 86).

Não obstante constar de determinado Contrato Social o rol de atividades para as quais uma empresa é constituída nada impede que esta empresa apenas exerça parte das mesmas, por sua conveniência.

Entendo que é de fundamental importância, por força do Princípio da Verdade Material, que seja verificada a verdadeira atividade da recorrente, tendo em vista a evidência aduzida aos autos pela juntada das notas de fiscais de serviços aos autos, pela mesma.

Desta forma, entendo que deva o presente julgamento ser convertido em diligência para que a Delegacia de origem proceda à verificação da real atividade da contribuinte, à vista dos seus documentos, ou com utilização de outros recursos, a critério da autoridade fiscal.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007



VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator